



# Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 7

Brasília, 15 a 21 de março de 2004

## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo. Eleição 2000. Inelegibilidade. Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.**

É inelegível, no território da jurisdição do titular, filho de prefeito que não é detentor de mandato eletivo. Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. A divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.525/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 16.3.2004.*

### **Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Decisão. Efeitos. Eleitos. Proclamação. Anterioridade. Registro. Diploma. Cassação.**

A decisão, nas representações fundadas em artigos da Lei nº 9.504/97 que apenas se referem a registro, deve ser exarada até a proclamação dos eleitos, a partir do que não mais poderá atingir automaticamente o diploma do candidato. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso, dele conheceu e a ele negou provimento. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 4.548/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 16.3.2004.*

### **Agravo regimental. Eleições 2000. Fundamentos da decisão não infirmados.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “é inviável o recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada” (Ac. nº 19.729, de 7.8.2003, rel. Min. Carlos Velloso) e que “a não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, I, a, Código Eleitoral” (Ac. nº 4.242, de 1º.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins). Nesse entendimento, o Tribunal manteve a decisão agravada e negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.271/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.3.2004.*

### **Eleitoral. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.**

Inexistindo a omissão alegada, são rejeitados os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.641/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.3.2004.*

### **Agravo de instrumento. Eleitoral. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência.**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.046/PA, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.3.2003.*

### **Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Descabimento. Inexistência de justa causa.**

Não se presta o processo de *habeas corpus* ao exame aprofundado de provas. Ausência de constrangimento ilegal por ter a ação penal prosseguido normalmente em seus ulteriores termos, encontrando-se em fase de alegações finais. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 379/CE, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.3.2004.*

### **Habeas corpus. Suspensão dos efeitos do acórdão regional que manteve sentença condenatória (art. 348, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral). Inexistência de constrangimento ilegal.**

Não se presta o processo de *habeas corpus* ao exame aprofundado de provas. Ordem denegada. Unânime.

*Habeas Corpus nº 472/CE, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.3.2004.*

### **Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Captação de sufrágio.**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é tranquila no sentido de exigir a interposição de recurso contra decisão que tenha determinado ou negado a imediata execução do julgado, sob pena de preclusão. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a cautelar. Unânime.

*Medida Cautelar nº 1.315/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 11.3.2004.*

### **Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Presidente da Câmara Municipal. Sustação. Diplomação. Segundo colocado. Eleição municipal. Posse. Impetrante. Precedente.**

A decisão do TSE que cassa o diploma do prefeito não determina se deve ou não haver novas eleições no município. O presidente da Câmara Municipal só tem assegurado o direito de ocupar o cargo de prefeito no caso de aplicação

do art. 224 do Código Eleitoral. Agravo regimental improvido. Medida cautelar indeferida. Unânime.

*Medida Cautelar nº 1.326/GO, rel. Min. Carlos Velloso, em 18.3.2004.*

**\*Recurso contra expedição de diploma. Deputado federal. Prona. Alegação de ausência de domicílio eleitoral.**

Não sendo a matéria atinente à transferência de domicílio eleitoral superveniente e não possuindo natureza constitucional, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão, não podendo ser analisada em sede de recurso contra expedição de diploma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Contra Expedição de Diploma nº 643/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 16.3.2004.*

*\*No mesmo sentido os recursos contra expedição de diploma nºs 646/SP, 647/SP, 649/SP, 650/SP, 652/SP, 654/SP e 655/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 16.3.2004.*

**Recurso contra expedição de diploma. Deputados federais. Prona. Expressiva votação de um candidato. Cancelamento de transferência. (arts. 71 e ss., CE). Preclusão.**

O cancelamento de transferências supostamente fraudulentas somente pode ocorrer por intermédio de processo específico em que seja obedecido o contraditório e a ampla defesa (CE, arts. 71 e ss.). Precedente da Corte: Acórdão nº 12.039, *DJ* de 11.9.91. Não sendo matéria atinente à transferência do domicílio eleitoral e não possuindo natureza constitucional, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão, não podendo ser analisada em sede de recurso contra expedição de diploma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso contra Expedição de Diploma nº 651/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 16.3.2004.*

**Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Precedentes. Recurso provido.**

Na linha dos precedentes, o Tribunal deu provimento ao recurso para que, afastada a decadência, possa o Tribunal de origem prosseguir no julgamento do feito. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.355/PI, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 16.3.2004.*

**Ação penal. Condenação. Calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Nota. Jornal. Fato. Afirmação genérica. Não-caracterização. Divulgação de fato inverídico ou difamação. Enquadramento. Impossibilidade. Prescrição da pena em abstrato.**

A afirmação genérica não é apta a configurar o crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sendo exigida para a caracterização desse tipo penal a imputação de um fato determinado que possa ser definido como crime. Impossibilidade de se enquadrar o fato nos tipos previstos nos arts. 323 do Código Eleitoral, que se refere à divulgação de fato inverídico, ou art. 325 do mesmo diploma, que diz respeito ao crime de difamação, em face da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato para esses delitos. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Min. Fernando Neves. Vencido o ministro relator.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.396/AC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.2.2004.*

**Conduta vedada. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Prefeito cassado. Confirmação pelo TSE. Cumprimento do acórdão. Juízo eleitoral. Decisão. Segundos colocados. Diplomação. TRE. Sentença. Reforma de ofício. Nova eleição. Art. 224 do Código Eleitoral. Determinação. Impossibilidade.**

A competência para executar a decisão do Tribunal Superior Eleitoral referente a eleição municipal é do juízo eleitoral. Se houve decisão sobre a matéria em primeiro grau, esta somente poderá ser revista neste ponto caso haja recurso. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 16.3.2004.*

**Recurso especial. Eleição de 2000. Representação. Partido político coligado. Illegitimidade para agir isoladamente antes das eleições. Divergência jurisprudencial. Não-caracterização.**

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O partido político coligado não pode agir isoladamente antes da eleição. Após as eleições, a legitimidade dos partidos políticos e coligações para atuarem perante a Justiça Eleitoral é concorrente. Nesse entendimento o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 21.415/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 9.3.2004.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Prefeito. Parente. Eleição. Município desmembrado.**

Nos casos de desmembramento de municípios, não é possível ao titular de chefia do Poder Executivo, no pleito imediatamente seguinte, candidatar-se a idêntico ou diverso cargo no município desmembrado daquele em que está a exercer o mandato, bem como seu cônjuge ou parentes (Resolução-TSE nº 21.437, de 7.8.2003, rel. Min. Fernando Neves). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 991/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.3.2004.*

**Consulta. Inelegibilidade . Cunhado. Prefeito reeleito.**

Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no território de jurisdição do titular, são elegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, desde que o titular não esteja no exercício de mandato conquistado em face de sua reeleição e se descompatibilize seis meses antes do pleito (Resolução-TSE nº 21.406, de 10.6.2003, rel. Min. Peçanha Martins). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 997/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.3.2004.*

**Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação.**

A inelegibilidade em decorrência do parentesco com o titular do executivo municipal dá-se no território de sua jurisdição e não em município vizinho, desde que este não tenha sido desmembrado da municipalidade em que o parente seja titular da Prefeitura. A desincompatibilização impõe-se na hipótese de eleição na mesma circunscrição do titular. Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

*Consulta nº 998/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 16.3.2004.*

**Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito. Desincompatibilização para concorrer a cargo de deputado. Candidato a vice-prefeito. Terceiro mandato. Impossibilidade.**

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo, que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo, não pode se candidatar para o mesmo cargo, ou para o de vice, naquela circunscrição, mesmo que tenha se desincompatibilizado para concorrer ao cargo de deputado. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.004/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 16.3.2004.*

**Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão. Exercício financeiro de 1997.**

Aprovada, com ressalva, a prestação de contas do Partido

Social Democrata Cristão (PSDC), referente ao exercício financeiro de 1997. Unânime.

*Petição nº 459/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.3.2004.*

**Prestação de contas. Eleições de 1998. Partido Social Democrata Cristão. Aprovação.**

Aprovada a prestação de contas do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), referente à campanha eleitoral de 1998. Unânime.

*Petição nº 766/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.3.2004.*

**Petição. Prestação de contas. Partido Social Trabalhista (PST). Exercício financeiro de 2002. Intimação para sanar irregularidades. Inércia do partido.**

Desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido Social Trabalhista (PST), referentes ao exercício financeiro de 2002, com a respectiva suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus o Partido Liberal (PL), em razão da incorporação (Petição-TSE nº 1.307), pelo período de um ano, a partir da publicação da decisão. Unânime.

*Petição nº 1.322/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.3.2004.*

**Prestação de contas. Eleições de 2002. Partido Comunista Brasileiro. Aprovação com ressalva.**

Aprovada, com ressalva, a prestação de contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referente à campanha eleitoral de 2002.

*Petição nº 1.379/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.3.2004.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 639, DE 6.11.2003

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 639/RR

#### RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Preliminar de nulidade da decisão agravada por alegada ofensa ao contraditório. Inviabilidade. Não-ocorrência de prejuízo para os agravantes. Incidência do art. 249, § 1º, do CPC. *Pas de nullité sans grief.* Alegação de concessão de privilégios de ordem processual. Descabimento. Despacho solicitando apenas esclarecimento quanto ao pleito genérico de produção futura de novas provas lançado na petição do recurso contra expedição de diploma. Preliminar de nulidade do decisório impugnado por sustentada ausência de fundamentação afastada. Motivação suficiente ao desate das questões atinentes ao pedido de contraprovas, arrimada no Código Eleitoral e na jurisprudência do TSE. Rol de testemunhas, individualizadas e qualificadas. Intempestividade. Apresentação na oportunidade do oferecimento das contra-razões. Precedente desta Corte. Pleito de prova pericial. Inoportunidade. Art. 270, § 1º, do Código Eleitoral. Produção de contraprova de natureza oral. Admissibilidade, em caráter excepcional, a critério do ministro relator. Exame da pertinência e

imprescindibilidade cabalmente demonstradas pela parte. Desnecessidade de se deferir vista de documentos juntados *a posteriori* pelo TRE/RR, por cuidarem de meras informações de andamentos processuais, não influentes no julgamento do recurso contra expedição de diploma. Requerimento de apreciação desde logo das preliminares aventadas nas contra-razões. Impertinência, dada a circunstância de o *thema decidendum* aqui se cingir à admissão das provas requeridas. Agravo regimental desprovido.

É inviável o pedido de anulação da decisão agravada, de vez que não ocorrente no caso prejuízo algum para os agravantes, o que atrai a norma do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, pela qual “o ato não se repetirá nem lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte” (*pas de nullité sans grief*).

Afigura-se manifestamente descabida a alegação de concessão de privilégios de ordem processual à parte agravada, em face de apenas se ter demandado o seu esclarecimento quanto ao pleito genérico de produção futura de novas provas lançadas na peça vestibular do recurso contra expedição de diploma.

Afasta-se preliminar de nulidade do decisório regional, por sustentada ausência de fundamentação, visto que é suficiente a motivação nele expandida ao desate das

questões relativas ao pedido de contraprovas, que, demais disso, se encontra arrimada no Código Eleitoral e na jurisprudência desta Corte.

É intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação.

Inoportunidade, nesta quadra, do pedido de produção de prova pericial, decorrente *sic et simpliciter* do disposto no art. 270, § 1º, do Código Eleitoral.

No recurso contra expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte.

Não colhe o pleito de nova vista dos autos, em razão dos documentos juntados posteriormente pelo TRE, por cuidarem eles de meras informações de andamentos processuais, sem nenhuma influência para o julgamento do recurso contra expedição de diploma.

Impertinência do requerimento de apreciação desde logo das preliminares aventadas nas contra-razões, uma vez que o *thema decidendum* aqui se cinge à admissão das provas requeridas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 12.3.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 684, DE 19.2.2004**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 684/PB**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Representação. Eleição. Cargos de direção de Tribunal Regional Eleitoral. Presidência. Elegibilidade. Nulidade de eleição anterior. Constituição Federal. Recepção. Disciplina específica que afasta a aplicação da Loman. Nulidade de decisão regional por descumprimento do preceito constitucional. Determinação de nova eleição.

A Constituição fixa, em seu art. 120, § 2º, regra específica para a eleição dos titulares dos cargos de presidente e vice-presidente dos tribunais regionais eleitorais, o que afasta a incidência da norma contida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79.

Declaração de nulidade da sessão em que foi realizada eleição para cargos diretivos do Tribunal Regional Eleitoral, por preterição de formalidade regimental relativa ao *quorum* e do próprio procedimento eletivo, em face da inobservância do referido art. 120, § 2º, da Carta da República.

É nula a decisão que, acolhendo parcialmente postulação liminar, deixa de fixar o alcance do provimento jurisdicional e que, de igual modo, é proferida sem a observância da norma constitucional aplicável à espécie.

Determinação de nova eleição, com a participação dos juízes efetivos da Corte Regional aptos, nos termos da Constituição, a concorrer aos cargos de presidente e vice-presidente.

**DJ de 19.3.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 1.295, DE 9.12.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.295/AP**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Efeito suspensivo a recurso especial. Inadmissibilidade. Precedentes.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida de caráter excepcional, sendo vedada a sua concessão nas hipóteses em que o referido recurso tenha sido inadmitido na origem, ainda que interposto agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral.

Medida cautelar indeferida.

Agravo regimental prejudicado.

**DJ de 19.3.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.158, DE 26.2.2004**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.158/SC**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Mandado de segurança. Obscuridade, contradição ou omissão não aventada nos declaratórios. Ausência dos pressupostos previstos nos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

**DJ de 12.3.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.243, DE 25.09.2003**

#### **AGRAVOREGIMENTALNOAGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.243/DF**

#### **RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

#### **REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Agravo. Formação do instrumento. Os autos do agravo, bifurcação do processo, hão de estar formados com as peças obrigatórias e as essenciais à elucidação do acerto ou desacerto do ato atacado. Em jogo o prequestionamento, inerente aos recursos de natureza extraordinária – verbetes nºs 211 do Superior Tribunal de Justiça e 356 do Supremo Tribunal Federal, que devem ser considerados de maneira conjunta, de modo a que seja elucidada, sob o ângulo pedagógico, a razão de ser do referido instituto, qual seja, o cotejo a exigir o debate e a decisão prévios do tema jurídico –, indispensável é o traslado da petição dos embargos declaratórios, com os quais o órgão julgador foi instado a emitir entendimento explícito sobre a matéria de defesa.

**DJ de 12.3.2004.**

#### **ACÓRDÃO Nº 4.422, DE 9.12.2003**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.422/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Diretório. Constituição. Vício. Ausência de alegação. Fase de registro. Preclusão. Reexame de provas. Impossibilidade. Promessas genéricas. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização.

- O vício na constituição de diretório de partido político deve ser alegado na fase do registro dos candidatos, porque não constitui matéria constitucional e sujeita-se à preclusão, não podendo ser apreciado em recurso contra expedição de diploma.

- As promessas genéricas, sem o objetivo de satisfazer interesses individuais e privados, não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Agravo não provido.

**DJ de 12.3.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 4.452, DE 17.2.2004****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.452/PB****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento que não apresenta infirmação aos fundamentos do juízo de admissibilidade do recurso especial. Razões que consistem em mera reiteração daquelas lançadas no recurso especial. Pretensão ao reexame de matéria fático-probatória. Vedações. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 12.3.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 4.527, DE 5.2.2004****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.527/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato a prefeito. Intervenção no feito. Assistente. Art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Interesse imediato. Exigência.

1. A assistência é admitida em qualquer grau ou instância, conforme expressamente prevê o art. 50, parágrafo único, do CPC, mas é exigida a demonstração do interesse imediato a fim de que se possa deferir a intervenção no feito. Agravo de instrumento improvido.

**DJ de 19.3.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 19.740, DE 10.2.2004****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.740/CE****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder. Prefeito e vice-prefeito. Renúncia. Recurso especial prejudicado. Vereadores. Processo. Prosseguimento. Cassação. Impossibilidade. Conduta abusiva. Terceiro beneficiado.

1. Não é possível a cassação dos diplomas de vereadores que praticaram condutas abusivas em favor do prefeito e vice-prefeito eleitos, na medida em que não foram esses parlamentares eleitos em decorrência de tais atos.

2. A sanção cabível a quem participou de abuso de poder em benefício de outro é a inelegibilidade, a ser cominada em ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso conhecido, mas improvido.

**DJ de 19.3.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 21.227, DE 16.12.2003****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.227/PI****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Votação. Urna. Defeito. Encerramento. Antecipação. Registro na ata da eleição. Questão constitucional. Não-caracterização. Erro na intimidade da Justiça Eleitoral. Publicidade. Preclusão.

Ação de nulidade de votação. Falta de previsão legal. Junta eleitoral. Incidente na votação. Decisão. Inexistência. Art. 12 da Resolução nº 20.565. Nulidade. Art. 220, III, do Código Eleitoral. Eleição suplementar. Art. 187 do Código Eleitoral.

Ata geral da apuração. Reclamação. Oportunidade. Arts. 64 e 65 da Resolução nº 20.565 e 223 do Código Eleitoral.

Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, III, do Código Eleitoral.

Os chamados erros cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral – que são os praticados por servidores ou por pessoas que, por tempo limitado e por designação da Justiça Eleitoral, atuam em nome dela –, quando se tornam públicos, devem ser impugnados na primeira oportunidade que se apresente, sob pena de preclusão. As juntas eleitorais devem, de ofício, resolver os incidentes ocorridos na votação e registrados na ata da eleição.

As nulidades, mesmo as de cunho constitucional, somente podem ser alegadas em ação prevista na legislação eleitoral, a fim de evitar o comprometimento da regularidade, da celeridade e da segurança jurídica do processo eleitoral.

**DJ de 19.3.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 21.307, DE 19.2.2004****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.307/GO****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

Multa. Aplicação. Mínimo legal. Impossibilidade. Gravidade da infração.

1. A aplicação da multa no valor máximo, por transgressão à regra do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, justifica-se pelo uso da propaganda institucional em benefício do candidato à reeleição e, ainda, pela grande monta de recursos, o que evidencia a gravidade da infração.

Embargos rejeitados.

**DJ de 19.3.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 21.339, DE 5.2.2004****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.339/RR****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma de governador. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal e 276, II, a, do Código Eleitoral. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido.

A teor do disposto nos arts. 121, § 4º, III, da Constituição Federal e 276, II, a, do Código Eleitoral, é competência do Tribunal Superior Eleitoral o julgamento de recurso contra a expedição de diploma de governador. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 12.3.2004.**

**ACÓRDÃO Nº 21.356, DE 12.2.2004****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.356/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar. Rejeição. Mérito. Sucumbência. Recurso. Interesse. Ausência. Contra-razões. Reiteração da

preliminar. Corte Regional. Não-apreciação. Art. 515, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência. Art. 499 do Código de Processo Civil. Ofensa. Decisão. Anulação.

1. A parte que, vendo rejeitada matéria preliminar por ela suscitada, saiu vitoriosa no julgamento do mérito não tem interesse em recorrer, por ausência de prejuízo a indicar sucumbência que possa legitimá-la a interpor recurso, ainda que sob a modalidade de recurso adesivo, sendo admissível que deduza essa alegação em contra-razões ao recurso.

Recurso especial provido.

**DJ de 19.3.2004.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.637, DE 19.2.2004**

#### **PETIÇÃO Nº 1.428/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Revisão eleitoral. Suspensão. Circunstâncias excepcionais. Previsibilidade de prejuízo aos eleitores. Autorização.

A ocorrência de circunstâncias excepcionais que inviabilizam o prosseguimento dos trabalhos revisionais em determinado município e a constatação da inconveniência de se autorizar nova prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos, ante a exigüidade do tempo até o fechamento do cadastro eleitoral e a impossibilidade de se definir a duração dos eventos noticiados nos autos, impõem a suspensão da revisão de eleitorado, para que seja realizada no primeiro semestre do exercício seguinte, sem prejuízo da adoção das medidas correcionais necessárias para garantir a legitimidade do eleitorado no município para as eleições vindouras e da apuração, pela Corregedoria Regional Eleitoral, da responsabilidade pelo retardamento do início da revisão.

**DJ de 16.3.2004.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.638, DE 19.2.2004**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.123/RN**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Tribunal Regional. Estrutura organizacional. Alteração. Res.-TSE nº 14.429. Critérios. Obediência. Resolução. Homologação.

**DJ de 16.3.2004.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.641, DE 26.2.2004**

#### **CONSULTA Nº 993/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Consulta. Candidatura. Prefeito. Servidor. Cargo em comissão. Afastamento definitivo. Exoneração. Prazo.

1. O servidor público ocupante de cargo em comissão deverá exonerar-se no prazo de três meses anteriores às eleições para se candidatar ao cargo de prefeito.

**DJ de 16.3.2004.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.642, DE 26.2.2004**

#### **PETIÇÃO Nº 1.433/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Consulta. Comissão Nacional de Conservação das Urnas Eletrônicas (CNCUE). Apagamento das informações contidas nos *flash cards* de carga, de

votação e interno, das urnas eletrônicas utilizadas nas eleições de 2002. Autorização. Necessidade de se conferir o estado dos cartões de memória que serão utilizados nas eleições municipais deste ano.

Manutenção dos cartões de memória das urnas cujos resultados permanecem *sub-judice*.

**DJ de 19.3.2004.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.644, DE 26.2.2004**

#### **ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 372/TO**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Encaminhamento de lista tríplice. Questão de ordem. Critério para comprovação do efetivo exercício da advocacia. Adoção do disposto no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

**DJ de 16.3.2004.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.645, DE 2.3.2004**

#### **CONSULTA Nº 995/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** No território da jurisdição do titular dos cargos a que se refere o § 7º do art. 14 da CF, o seu cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, somente são elegíveis para o mesmo cargo se aquele também o for. (Res.-TSE nº 21.099/2002, rel. Min. Ellen Gracie, **DJ de 20.6.2002**, e Res.-TSE nº 21.406/2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, **DJ de 1º.7.2003**).

Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, *a*, 1, em combinação com os incisos III, *b*, 4, e IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

O cônjuge do prefeito reeleito é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não lhe sucedido no curso do mandato.

É a Constituição da República que veda tornar-se perene o poder de membros da mesma família, conforme expresso no § 7º do seu art. 14, do que resulta a jurisprudência do TSE.

**DJ de 16.3.2004.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.646, DE 2.3.2004**

#### **CONSULTA Nº 1.006/DF**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação de fato anterior à reeleição. Divórcio direto transitado em julgado durante o exercício do mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF.

Consulta respondida negativamente.

**DJ de 16.3.2004.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.647, DE 2.3.2004**

#### **PETIÇÃO Nº 1.374/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2002. Partido da Causa Operária (PCO). Irregularidades não sanadas.

Desaprovadas.

**DJ de 16.3.2004.**

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 21.601, DE 18.12.2003  
CONSULTA Nº 987/DF  
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Consulta. Parlamentar. Eleitores. Informações sobre exercício de mandato eletivo. Possibilidade. Precedentes. Limitações. Lei Eleitoral. Excessos. Caracterização. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.**

**1. O parlamentar que utilize horário pago em rede de rádio ou de televisão para prestar informações sobre seu mandato deverá, a partir de sua escolha em convenção partidária, interromper essa atividade para disputar cargo eletivo, após o que lhe será permitido tão-somente acesso à propaganda eleitoral gratuita, assegurado a todos os concorrentes no pleito.**

**2. Caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo, não sofrerá as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua participação nas emissoras de comunicação social para dar conta de suas atividades à população.**

**3. Desvirtuamentos na prestação de informações aos eleitores podem vir a caracterizar abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada, mesmo que em benefício de terceiro.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:**  
Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Confúcio Aires Moura, nos seguintes termos (fl. 2):

“(...)

Considerando o que dispõe a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.504, de 1997.

Considerando que há dificuldades quanto à delimitação entre informação e propaganda, e diante, *em tese*, da seguinte situação:

*Fulano de Tal*, deputado federal eleito pelo estado ‘A’, utiliza regularmente de horário pago em emissora de televisão, retransmissora em seu estado da Rede de Televisão ‘Y’, com o objetivo de prestar contas ao eleitorado de suas atividades no exercício do mandato.

Indaga-se:

Se nas próximas eleições municipais Fulano de Tal decidir se candidatar em município de abrangência da emissora ‘Y’, terá de interromper a sua aparição em horário pago supra citado?

Se Fulano de Tal não se candidatar nas próximas eleições municipais, será permitida a continuidade de seu programa?”.

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 4-9):

“(...)

2. Informamos, preliminarmente, que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, pois feita por autoridade competente, de maneira hipotética, acerca de matéria eleitoral.

3. No mérito, iniciamos por abordar excertos da ementa da decisão no RCED nº 642/2003, de relatoria de Vossa Excelência, que bem direciona o entendimento da situação configurada:

‘(...)

Propaganda antecipada e irregular. Emissora e rádio de propriedade da família do recorrido. Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral. Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Possibilidade. Potencialidade. Desequilíbrio da disputa.

(...).

3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorrido os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.’

4. Infere-se do contexto da ementa proibição expressa de utilização, a qualquer tempo, por possível candidato, de meio de comunicação social, com vistas a angariar simpatia do eleitorado, em detrimento da lisura e legitimidade do pleito. Nada impede, porém, sendo até recomendável, que o parlamentar se utilize de qualquer instrumento legal para veiculação de mensagens de ‘caráter educativo, informativo ou de orientação social’ (Ac. nº 404/2002 – Min. Sálvio de

Figueiredo). Havendo contrariedade a tal preceito, continua o Senhor Ministro:

‘(...) IV – É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º o art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial.’

5. Como esclarece Vossa Excelência, no Ac. nº 18.958/2001, citando o que decidido mediante o Ac. nº 15.732/99:

‘(...).

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.’

6. Como sobejamente sabido, a propaganda eleitoral somente terá lugar após a realização das convenções para escolha de candidato, quando então poderão ser utilizados ‘todos os meios admitidos em lei’, conforme dão conta as ementas das decisões a seguir:

‘Propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda realizada antes da convenção, visando a atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, parágrafo 3 da Lei das Eleições.’ (Ac. nº 15.562/2000 – Min. Eduardo Ribeiro).

‘Consulta. Deputado federal. Partido político. Propaganda eleitoral. Meio utilizado para divulgação dos candidatos após realização das convenções e antes dos registros dessas candidaturas.

Após as convenções, poderão ser utilizados todos os meios admitidos em lei. Observância a todas as regras da Resolução nº 17.891, de 10 de março de 1992, consoante determina o seu art. 1º’. (Res. nº 18.257/92 – Min. Torquato Jardim.)

‘Propaganda eleitoral. Candidatos a cargos eletivos. Convenções não realizadas. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção. Consulta respondida negativamente.’ (Res. nº 15.141/89.)

7. Realizadas as convenções, portanto, facultado ao candidato utilização dos meios de propaganda

permitidos em lei. Sua veiculação, todavia, no rádio e na televisão, em período anterior ao início do horário eleitoral gratuito, implicaria em privilegiar os mais poderosos, economicamente, resvalando para o abuso do poder econômico ou político. Nesse sentido, veja-se a ementa da Res. nº 14.153/94, de relatoria do Senhor Ministro Marco Aurélio:

‘1. Fundação. Grupo econômico. Sociedade comercial. Coincidência de nomes. Implicações. Campo eleitoral.

1.1. Cargo de direção. Inelegibilidade. Subvenções. Configuração.

De início, a inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1, inciso II, alínea a, nº 9 da Lei Complementar nº 64/90. O recebimento de subvenções configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível a existência da própria fundação ou transpareça necessário a continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições e condição a que se tenha como afastada a pena.

1.2. Denominação. Coincidência com o nome de possível candidato repercussão eleitoral. As eleições devem concorrer candidatos, tanto quanto possível, em igualdade de condições. Em relação aqueles que, profissionais, utilizam veículos de comunicação, emprestando o próprio nome ao programa, a legislação em vigor proíbe a divulgação a partir da escolha, como candidatos, pelo partido, ou seja, da homologação das candidaturas. Art. 70 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993.

*A fortiori*, isto é, presumindo-se que o legislador disporia de idêntica forma diante de situação mais favorável, o quadro identificador há de ser afastado a partir da citada escolha. Presente o aspecto social, a solução deve repousar não na cessação da atividade da fundação, mas sim no afastamento da denominação social coincidente.

1.3. Coincidência de nomes. Divulgação das atividades. Fator temporal. Consequência. A regra direciona a distinção considerado o perfil daquele que deu nome à fundação. Se político tradicional, quer por deter mandato, quer por desenvolver atividade político-partidária efetiva, as implicações ficam exacerbadas. Tratando-se de cidadão comum, as repercussões do que veiculado antes de alcançar o *status* formal de candidato ocorrerão uma vez extravasados os limites da divulgação da atividade de fundação, servindo de pretexto, pura e simplesmente, a promoção pessoal daquele que lhe tenha emprestado o nome, com nítida finalidade eleitoral.

1.4. Grupo econômico. Sociedade comercial. Identidade de nomes. Divulgação. Atuando a pessoa jurídica no campo que lhe é próprio, da simples propaganda comercial, descabe cogitar de implicações eleitorais. A regra corresponde a

exceção e esta corre a conta do desvio de objeto, a alcançar a promoção pessoal daquele cujo nome se confunde com o da sociedade, oportunidade na qual há de se ter presentes os enfoques contidos nos itens 1.2 e 1.3. Referentes as fundações.'

Consulta. "O radialista que seja candidato a prefeito municipal ou vereador em município qualquer e que trabalhe como locutor, repórter comentarista, ou que mantenha programa de rádio em emissora de município vizinho, estaria impedido de exercer o seu trabalho a partir do registro da respectiva candidatura, mesmo sendo esta em município diverso daquele em que postula o cargo público eletivo?"

Não se trata de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, mas sim de previsão contida no art. 39 da Lei nº 8.214/91.

Respondida negativamente.

E ainda:

Consulta. "O radialista que seja candidato a prefeito municipal ou vereador em município qualquer e que trabalhe como locutor, repórter comentarista, ou que mantenha programa de rádio em emissora de município vizinho, estaria impedido de exercer o seu trabalho a partir do registro da respectiva candidatura, mesmo sendo esta em município diverso daquele em que postula o cargo público eletivo?"

Não se trata de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90, mas sim de previsão contida no art. 39 da Lei nº 8.214/91.

Respondida negativamente". (Res. nº 18.261/92 – Min. José Cândido de Carvalho.)

8. Logo, se a utilização pelo parlamentar de horário pago em emissora de televisão, se resume à prestação de contas dos seus feitos no exercício do mandato que ocupa, em linguagem que não constitua enaltecimento de suas qualidades, com vistas a futura eleição, que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, é ela de todo legítima, pois constitui tão-somente promoção pessoal a qual não encontra vedação na lei ou na jurisprudência.

9. Vejamos, em reforço, o que decidiu esta Corte na Cta. 714, Res. nº 20.891/2001, da relatoria do Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira:

'Consulta formulada por deputado federal, em 5 itens, assim respondida:

a) Itens 1 a 3 – sim, em termos. Vale dizer, contanto que a promoção pessoal não resulte em propaganda eleitoral antecipada ou, sendo realizada no período eleitoral, observe as restrições dos arts. 37 e seguintes da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos;

b) Item 4 – todos os meios de publicidade são, em princípio, lícitos, observadas as considerações dos questionamentos anteriores; (...).'

10. Assim, respondendo ao questionamento sobre a necessidade de interrupção da aparição do deputado

na televisão, em programa por ele custeado, no momento em que for lançado candidato em convenção, entendemos deva ser dada resposta positiva, uma vez que a sua presença nesse veículo, já na condição de candidato, deixaria de representar mera promoção pessoal para configurar propaganda eleitoral, cuja realização somente é permitida (no rádio e televisão) "após o dia 5 de julho do ano da eleição", nos termos do art. 36, c.c. os seu §§ 1º e 2º, e 44 da Lei nº 9.504/97 – Lei da Eleições, *litteris*:

'Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.'

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.'

11. Manter, portanto, o parlamentar, antes dessa data, no comando de programa de televisão transmitido no município pelo qual é candidato, colocaria em desigualdade de condições os demais contendores, em detrimento da liberdade do voto e da lisura do pleito. Ainda que não fizesse campanha a seu favor, sua simples presença seria bastante a influenciar a vontade do eleitor. *Entretanto, não sendo ele candidato*, parece-nos, nenhum óbice se apresenta à continuidade do programa, desde que, consoante asseverado na ementa da Res. nº 20.891/2003, transcrita no item 8, '(...) observe as restrições (...) da Lei nº 9.504/97, bem como não se configure abuso do poder econômico ou conduta vedada aos agentes públicos', de acordo com o art. 73 da mesma lei.

Ante o exposto, e em resumo, ao submetermos a informação à elevada consideração de Vossa Excelênciia, pugnamos pelo conhecimento da consulta, face ao preenchimento dos requisitos que lhe são próprios, ao tempo em que sugerimos, *sub censura*, seja dada resposta positiva ao primeiro questionamento, ou seja, quanto à exigência da interrupção do programa apresentado pelo parlamentar a partir da escolha em convenção, restando-lhe o aguardo da data de 6 de julho do ano da eleição que pretenda disputar, quando inicia a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, instituída exatamente para o fim de evitar desequilíbrio de forças entre candidatos na utilização desses meios de comunicação social.

Positiva, também, ao segundo, lembrado que, a autorização de continuidade do programa de televisão, para o parlamentar que não é candidato, em período

que coincide com a propaganda eleitoral gratuita, deve se ater às restrições legais e não extrapolar os liames da mera prestação de contas ao eleitor, sem que caracterize abuso de poder econômico em seu benefício ou de terceiro, ou conduta vedada aos agentes públicos.' (LC n<sup>o</sup> 64/90, arts. 19 e 22, e 73 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, entre outros)".

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, a consulta formulada versa sobre a possibilidade de um parlamentar que venha concorrer nas próximas eleições de um determinado município poder manter sua aparição em horário pago, em rede de televisão, que regularmente utiliza a fim de prestar contas ao eleitorado do exercício de seu mandato no Poder Legislativo.

Inicialmente, observo que não é proibido que um parlamentar preste contas de seu mandato a eleitores.

No Acórdão n<sup>o</sup> 642, de que fui relator, destaquei que os parlamentares têm suas bases eleitorais em municípios ou regiões cujos interesses procuram defender, especialmente buscando obter verbas para obras ou programas, sendo natural, portanto, que eles informem a população sobre sua atuação, prestando contas, com o intuito de também se manter em evidência, sem que isso possa ser considerado ilegal, já que quem faz carreira pública, por ser o mandato por tempo limitado, está sempre pensando na próxima eleição.

Não obstante, essa prestação de contas à população, que pode ser feita de diversas formas – pela imprensa escrita, por emissoras de rádio ou televisão ou por meio de publicações remetidas à população –, sofre limitações impostas pela legislação eleitoral, na medida em que não é permitida nenhuma conduta tendente a desequilibrar o pleito ou mesmo, ainda que de forma dissimulada, pretenda levar à população notícia de eventual candidatura ou de plataforma política, antes do período permitido em lei.

Caso haja algum desvirtuamento ou mesmo transgressão da norma nessa prestação de contas à população, poderá ser caracterizado o abuso do poder econômico ou uso

indevido dos meios de comunicação social, apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90, ou mesmo a propaganda eleitoral antecipada, proibida pelo art. 36 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97.

No entanto, penso que, escolhido candidato em convenção, incidem as regras de propaganda eleitoral estabelecidas pela Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, a elas sujeitando-se todos os candidatos que concorram a cargo eletivo. Lembro que, no denominado período eleitoral, incide a regra prevista no art. 44 da Lei das Eleições:

"Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga".

A esse respeito, lembro que a disciplina da propaganda eleitoral, no que se refere ao rádio e à televisão, tem rígido controle e absoluta vedação de favorecimento a um ou a outro candidato, na medida em que se tratam de atividades exercidas sob o controle do Poder Executivo.

Assim, tenho como não ser possível que determinado parlamentar escolhido candidato se mantenha prestando contas do mandato que está exercendo, em horário pago na televisão, porque isso implicaria desigualdade entre os disputantes do pleito, porquanto seria nítido o favorecimento, em face do destaque no veículo de comunicação.

Feitas estas considerações, respondo à consulta nos seguintes termos:

a) o parlamentar que utilize horário pago em rede de televisão para prestar contas de seu mandato aos eleitores deverá interromper essa atividade a partir de sua escolha, em convenção partidária, para disputa de cargo eletivo, sendo-lhe permitido tão-somente o acesso à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, assegurada a todos concorrentes;

b) caso o parlamentar não concorra a nenhum cargo eletivo, não sofre as limitações impostas pela legislação eleitoral, podendo manter sua aparição na televisão, que utiliza para prestação de contas de seu mandato à população, desde que tal atividade não caracterize abuso do poder econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda eleitoral antecipada.

**DJ de 16.3.2004.**

O **Informativo TSE** já está disponível na Internet.  
Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.